

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000196-177/2020

RECOMENDAÇÃO 2ª PJV nº 145/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, Dr. Rafael Maia Nogueira, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a remuneração do trabalho é direito assegurado a todo trabalhador, decorrendo de normas de nível constitucional e de dispositivos da legislação ordinária, fazendo-o tanto positivamente, quando a elenca como direito social na Constituição Federal, como negativamente, quando proíbe a existência do trabalho escravo na legislação ordinária;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua, ainda, que a despesa com pessoal tem natureza **OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO** e nos limites do Município deve atingir o máximo de 60 (sessenta por cento) da receita corrente líquida (LRF, art. 19, III);

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento do terço de férias dos servidores públicos municipais, sejam eles concursados ou contratados, afronta os princípios supracitados, mormente o da eficiência no serviço público e o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da Administração Pública, nos moldes do art. 11, II, da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a permanência de tais atos viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), afrontando o direito à vida, à saúde e à segurança (CF, art. 5º, *caput c/c* art. 196), bem como violando um dos objetivos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos (CF, art. 5º, IV), princípios basilares do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO (NF) autuado como NOTÍCIA DE FATO (NF) no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV) sob o SIMP 000196-177/2020, a partir do Termo de Declarações ofertado por ELIANA DE MELO VELOSO e outros, informando que são professores efetivos deste Município de Valença do Piauí e até o momento das declarações não haviam recebido o terço constitucional de férias referente ao ano de 2019, ao tempo em que pontuaram que “sempre recebiam o terço de férias até o dia 20 (vinte) de fevereiro de cada ano”;

CONSIDERANDO que os fatos acima noticiados, além de outros atrasos na folha de pagamento dos agentes públicos ou políticos, comprometem a regularidade administrativa do Município de Valença do Piauí-PI, geram insustentabilidade da gerência do serviço público, causam à insatisfação nos servidores/agentes públicos e dão azo à consequente má prestação dos serviços de relevância pública, pois violam todos os princípios de índole constitucional (CF, art. 37, *caput*), fazendo tábula rasa tanto da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade inerentes ao múnus administrativo, razão por que mencionadas condutas, uma vez comprovadas, são graves, de forma que podem atrair as iras cominadas na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que não há escusas ou opção discricionária para que a Municipalidade proceda ao pagamento das remunerações dos agentes públicos, costumeiramente e reiteradamente, com dilação desarrazoada;

CONSIDERANDO que o terço de férias tem natureza de verba remuneratória, não sendo mera liberalidade conferida pelo Estado ao trabalhador, de forma que, uma vez adquirido o direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor e não pode ser facilmente retirado para contenção de gastos;

RESOLVE:

RECOMENDAR À PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNNHA DIAS, a fim de que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, adote as providências necessárias no sentido de garantir e efetuar o pagamento do terço de férias dos agentes públicos e políticos municipais efetivados, referente ao ano de 2019, especialmente com a imediata regularização do pagamento do valor devido aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, à luz da legislação em regência, ante a suposta persistência da situação noticiada, com vistas a obviar a judicialização do feito.

ADVERTE-SE, por oportuno, dos efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público, que têm o condão de: (a) constituir em mora o(a) destinatário(a) quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, **inclusive o pedido de bloqueio judicial das verbas destinadas ao Município e DAS CONTAS PESSOAIS DO(A) GESTOR(A)**, além do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, por ofício, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, e **portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado**.

DEVE-SE encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, pelo e-mail segunda.pj.valenca@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (**CACOP**), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Recomendação em tablado aos autos da NF SIMP 000196-177/2020, para acompanhamento do seu cumprimento.

Registre-se e encarte-se.

Valença do Piauí/PI, 29 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,
respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

